

**A DIFÍCIL COEXISTÊNCIA ENTRE A TEORIA DO DIREITO PENAL  
DO INIMIGO E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA**

*Diego Farias Garcia*  
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: diegooffarias111@gmail.com

*Igor Buzati Vale de Souza*  
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: igorbuzati99@gmail.com

**Resumo**

O presente artigo visa inferir aplicabilidade da teoria do direito penal do inimigo, face à garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, elencada como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse passo, a partir dos capítulos que se seguem, chegou-se à conclusão pela difícil coexistência entre a teoria sobredita e o direito penal constitucional, pautado no princípio da dignidade humana. A pesquisa resultou de uma profícua análise bibliográfica sobre o tema, revelando a inviabilidade da aplicação da teoria do direito penal do inimigo em nosso ordenamento jurídico constitucional-penal. Não obstante, além da pesquisa bibliográfica, foi realizada uma análise legislativa sobre o tema, de modo que, a partir das premissas doutrinárias, foi possível constatar resquícios dessa teoria ainda existentes na legislação penal pátria.

**Abstract**

This article aims to infer the applicability of the theory of criminal law of the enemy, given the constitutional guarantee of human dignity, listed as the foundation of the Federative Republic of Brazil. In this step, from the chapters that follow, the conclusion was reached by the difficult coexistence between the aforementioned theory and the constitutional criminal law, based on the principle of human dignity. The research resulted from a fruitful bibliographic analysis on the subject, revealing the impossibility of applying the theory of criminal law of the enemy in our constitutional-criminal legal system. However, in addition to the bibliographic research, a legislative analysis was carried out on the subject, so that, from the doctrinal premises, it was possible to verify remnants of this theory that still exist in the country's criminal legislation.

**Palavras-chave:** Direito penal do inimigo, Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana, Crime, Pena.

## Introdução

Em meados do século XX, o doutrinador alemão Günther Jakobs desenvolveu uma teoria de direito penal/política criminal, denominada direito penal do inimigo. Tal teoria aduz, em síntese, que determinadas pessoas, por serem consideradas perigosas à sociedade, não merecem a proteção do ordenamento jurídico-penal no que tange às garantias penais e processuais penais que os considerados cidadãos têm direito (JAKOBS, 2008, pág.11).

Neste sentido, aos entes considerados perigosos pelo Estado, ou seja, considerados seus inimigos, é estabelecido um estado de guerra, na qual aqueles devem estar sob constata vigilância e repressão por parte da força pública e seu *jus puniendi*.

A temática que foi abordada no presente artigo é deveras pertinente na atual discussão doutrinária, jurisprudencial e legislativa da receptividade da teoria do direito penal do inimigo, tendo em vista os constates debates que decorrem desta tese, como, por exemplo, o direito penal do autor *versus* o direito penal do fato.

Diante desse cenário, a presente obra acadêmica buscou, por meio de uma profícua pesquisa bibliográfica, inferir o impacto e a aplicação dessa teoria, no direito penal moderno, sobretudo no direito penal brasileiro, face às disposições constitucionais erigidas na Carta Política de 1988. De modo que, a partir da análise crítica da teoria do direito penal do inimigo, depreende-se a seguinte questão: é possível admitir a aplicação da teoria do direito penal do inimigo em face do princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal?

Para alcançar a resposta acima, munido de diversas obras correlatas ao tema em cota, o presente artigo desenvolveu capítulos com objetivo de analisar a aplicabilidade da teoria do direito penal do inimigo frente à garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, buscou conceituar a teoria do direito penal do inimigo; analisar suas manifestações no ordenamento jurídico-penal pátrio; e, por derradeiro, inferir a coexistência entre a teoria do direito penal do inimigo frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

## 1. Direito Penal do Inimigo

### 1.1 O Direito Penal como forma de proteção ao contrato social

Ao longo dos séculos, o Estado, munido de sua função de reger o contrato social, buscou formas de garantir segurança àqueles que abdicaram de parte de sua liberdade. Para tanto, nas diversas fases históricas do Estado moderno, mecanismos de prevenção e punição foram criados, a fim de dar efetividade à premissa sobredita, no sentido de vigiar e punir os que de alguma forma descumpriam o pacto social, decorrendo de tal premissa o conceito de crime.

Nesta esteira, tem-se que o Direito Penal é a expressão mais aguda da força estatal face aos atentados ao pacto social, ou seja, à prática de crimes, possuindo relevante papel histórico no que tange a prevenção de delitos e repressão/punição dos violadores da ordem social.

Segundo MORAES (2011, pág.23):

O Direito Penal como medida extrema de manutenção da ordem e de pacificação social é, por excelência, o reflexo da moral de um povo. É, justamente por sua inexorável ligação à configuração social, mais dinâmico dos ramos do direito; aquele que eterniza a dialética entre segurança da sociedade e liberdade do cidadão.

Assim, coube ao ordenamento jurídico-penal de cada momento histórico do Estado moderno instituir os mecanismos de prevenção e punição de delitos, de maneira a considerar o delinquentes um violador do contrato social.

Para BATISTA (2001, pág. 19), *“O Direito Penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”*.

Na mesma linha, disserta YAROCHEWSKY (2016, pág. 20):

Já foi dito e repetido que o direito e, principalmente, o Direito Penal e o processual penal é forma e instrumento de manifestação de poder. O Direito Penal que tem um caráter sancionador, repressivo, seletivo e

estigmatizante, ao longo de sua história fez e continua fazendo milhões de vítimas em todo mundo. Necessário admitir e reconhecer que o Direito Penal é um violento instrumento de manifestação de poder e de controle social.

Desta feita, não se pode olvidar que o Direito Penal é inequívoco instrumento de poder e controle social, servido como os punhos do Estado em sua função de manter a ordem pública, punindo aqueles que, porventura, praticarem violações aos bens jurídicos tutelados por este ramo do direito.

Nas lições de VENTURA (2013, pág.22):

(...) podemos dizer que o direito penal é o ramo do direito cuja finalidade é proteger os bens jurídico-comunitários essenciais, numa lógica de prevenção e de reintegração orientadas para a preservação e subsistência dos valores essenciais de uma determinada comunidade humana.

É dizer: o Direito Penal é a mais expressiva manifestação do monopólio da força estatal, de maneira que sua função é, *prima facie*, proteger a eficácia do contrato social, ainda que essa conjuntura crie uma relação entre dominantes e dominados, os detentores do poder e os que são submissos a ele.

## 1.2 O Inimigo no Direito Penal

Foi munido das premissas sobreditas que o autor alemão Günther Jakobs desenvolveu sua teoria, na qual, em síntese, preleciona que o criminoso, ao delinquir, deixa de fazer parte da sociedade e do Estado, se tornando destes um inimigo (JAKOBS, 2008, pág.11). Cumpre destacar que o criminoso que se refere o autor não é o delinquente de menor potencial ofensivo, mas aqueles que eventualmente cometeram crimes de elevado potencial ofensivo, como, por exemplo, homicidas estupradores e terroristas (*Ibid*).

Assim sendo, tendo em vista ter perdido seu status de cidadão, o delinquente em potencial, ou seja o inimigo, também deve perder todos os direitos e garantias de ordem penal, porquanto está à margem do contrato social, e, desse modo, da proteção do ordenamento jurídico (JAKOBS 2008, pág 22).

Analisando a teoria supracitada, assevera ZAFFARONI (2014, pág. 11) :

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.

Neste passo, a teoria em cota adota uma política criminal na qual, o inimigo, ou seja, o criminoso bárbaro, é considerado perigoso à sociedade, de maneira que há de se fazer a distinção no processamento penal dos crimes a ele imputados. Segundo JAKOBS (2008, pág. 22), no direito penal do inimigo se busca a eliminação de um perigo.

Ao analisar esta teoria, assevera MORAES (2011, pág. 195):

São potencialmente tratados como inimigos, aqueles que se afastam de modo permanente do direito e não oferece garantia cognitivas de que vão á continuar fieis à norma. Assim, por não aceitar ingressar no estado de cidadania, não podem participar dos benefícios do conceito de pessoa. Uma vez que não se amoldam em sujeitos processuais, não fazem jus a um procedimento penal legal, mas sim, a um procedimento de guerra.

Em síntese, a teoria do direito penal do inimigo postula a ideia de que o infrator contumaz, o criminoso por excelência, perde completamente seu status de pessoa de direitos, de maneira a ser contido pelos punhos do Estado, consubstanciados na aplicação da Lei Penal.

Repise-se: a teoria do Direito Penal do Inimigo preleciona que para que alguém seja considerado inimigo, ele deve cometer um crime considerado brutal à ordem social, afrontando em grandes proporções o pacto social (JAKOBS 2008, pág. 13).

Assim, nem toda pessoa que cometer um delito será considerada inimiga do Estado, mas, segundo a teoria em cota, somente àquelas que cometam crimes de elevado potencial ofensivo, a depender da cultura e período histórico de um povo. Daí decorre a ideia de direito penal do cidadão versus direito penal do inimigo.

## 2. O Direito Penal do Cidadão *versus* Direito Penal do Inimigo

A partir do conceito sobredito, JAKOBS (2008, pág. 13)., assevera que os considerados inimigos da sociedade e do Estado não devem perceber as mesmas garantias e benefícios concedidos pelo Direito Penal às pessoas consideradas cidadãos. O autor postula a ideia supracitada fundamentando-se no sentido de que inimigo é um ente perigoso tanto para a sociedade, quanto para o Estado, portanto não merece ser tratado como pessoa, como sujeito de direitos.

Em contrapartida, ao cidadão são asseguradas todas as garantias e benefícios penais, porquanto se eventualmente delinquirem, ou seja, praticarem crimes de baixo ou médio potencial lesivo, possuirão a capacidade de se regenerar, de forma que a estes, por exemplo, a pena possuirá função ressocializadora, não apenas sancionadora e preventiva como as direcionadas ao inimigo.

A seu turno, os inimigos da sociedade e do Estado, quais sejam, aqueles que cometem crimes de elevado potencial ofensivo e de maneira contumaz, segundo os adeptos da teoria do inimigo, não merecem qualquer proteção do ordenamento jurídico-penal.

Dessa forma, os inimigos, em face de seu constante estado de guerra contra a sociedade, deverão ser contidos por meio da força, muitas vezes até desproporcional, sendo-lhes aplicadas reprimendas de caráter preventivo, aquém de sua culpabilidade, sob a justificativa de se estar protegendo a sociedade.

Neste contexto, para JAKOBS (2008, pág. 22) os inimigos não devem ser tratados como pessoas. Em suas palavras:

Aquele que se desvia da norma por princípio não oferece qualquer garantia de que se comportará como pessoa; por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Essa guerra acontece como o direito legítimo dos cidadãos, mais precisamente com seu direito à segurança; mas, diferentemente da pena, ela não é direito no que se refere ao apenado; pelo contrário, o inimigo é excluído.

Conforme alhures explanado, os inimigos do Estado são aqueles que

cometem crimes de elevado potencial ofensivo. Tais práticas, na análise de JAKOBS (2008, pág. 24), retiram do delinquente a qualidade de cidadão, de maneira que não devem gozar das benesses que esta condição confere.

Desta feita, eleitos os inimigos do Estado, a estes serão impostas medidas de segurança balizadas, segundo MORAES (2011, pág. 197), nos seguintes princípios:

Ordenamento jurídico-penal prospectivo (adiantamento da punibilidade);  
Penas desproporcionalmente altas, o que, equivale à constatação de que a antecipação da barreira da punição não é considerada para reduzir, de forma correspondente, a pena cominada; Relativização ou supressão de determinadas garantias processuais.

Em primeira análise, quanto ao adiantamento da punibilidade, garantias como a aplicação subsidiária da prisão preventiva devem ser mitigadas, utilizando-se da aplicação dessa medida como verdadeiro instrumento de antecipação da pena.

No segundo item, denota-se que o inimigo não deve gozar dos benefícios da execução penal, como, por exemplo, a progressão de regime, uma vez que, por ser ente perigoso, jamais conseguirá regenerar-se e retornar ao convívio social.

Por fim, a relativização de determinadas garantias processuais penais exterioriza-se, por exemplo, na supressão a direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que já subsiste um entendimento pretérito sobre a culpabilidade do inimigo.

Em suma, ao inimigo aplica-se o famigerado Direito Penal do Autor, que seja, pune-se o sujeito pelo que ele é, e não pelo que ele, de fato, praticou.

Já em relação ao cidadão, aplica-se a tese do Direito Penal do fato, ou seja, pune-se o delinquente pelo fato praticado, não por sua conduta pretérita, afinal, o cidadão é considerado pessoa de direito, não um inimigo do Estado.

### **3. Resquícios do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro**

Conforme constatado acima, o Direito Penal do Inimigo revela uma postura preventiva do Estado para com os entes considerados perigosos, de modo que a antecipação das reprimendas, para os adeptos desta teoria, é meio pela qual a sociedade será protegida.

Neste contexto forma-se verdadeira política criminal que, segundo MORAES (2011, pág. 151): “*para os críticos desta teoria representa a retomada do direito penal do autor adotando-se critérios preventivos a justificar o tratamento diferenciado dos entes considerados inimigos.*”

No ordenamento jurídico penal brasileiro existem algumas manifestações da teoria do direito penal do inimigo, tendo em vista que, por exemplo, alguns tipos penais incriminadores revelam uma postura preventiva em relação ao cometimento de outros delitos, por aqueles considerados criminosos em potencial, ou seja, inimigos do Estado.

O artigo 288 do Código Penal Brasileiro, denominado crime de associação criminosa, possui a seguinte redação: “*associarem-se três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes.*” Da leitura do tipo infere-se que o legislador, adotando a política criminal preventiva, propõe a criminalização da reunião de três ou mais pessoas para a eventual prática de outros crimes, sejam eles quais forem.

Também a Lei nº 12.850 de 2013, Lei de Organização Criminosa, na mesma linha do tipo penal anterior, criminaliza a associação de quatro ou mais pessoas, que de maneira estruturada e organizada, reúnem-se para a eventual prática de infração penal, cujas penas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. *Ipsis Litteris*:

Artigo 1º §1º. Considera-se organização criminosa associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada de divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante as práticas de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em resumo, o legislador pátrio, nos casos acima descritos, buscou prevenir a prática de outros crimes por meio da tipificação da reunião de pessoas para o cometimento daqueles. Ou seja, essas pessoas, ainda que não cometam, de fato, qualquer delito, por serem consideradas suspeitas e/ou perigosas, devem-se punidas no limiar de eventual cogitação de qualquer prática delitiva. Segundo MORAES (2011, pág. 95) estes tipos penais servem ao propósito de prevenir um provável dano iminente ou futuro.

Mister também consignar os resquícios do direito penal do inimigo na Lei nº 11.343/2006, Lei Antitóxicos, ao tipificar em seu artigo 35 a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, ou não, o crime de tráfico de drogas.

Mais uma vez o legislador não descreveu a necessidade de que, de fato, os acusados tenham praticado o crime tráfico de drogas, mas tão somente associarem-se para tal fim.

Impende destacar que o presente trabalho não está a advogar pela impunidade do crime organizado, no entanto, o que se critica é a amplitude desses tipos penais, uma vez que preterem o princípio da ofensividade, ao não deixar expressa a necessidade de de fato os agentes cometam delitos para enquadrá-los nos crimes de associação e organização criminosa e associação para o tráfico.

Há, portanto, uma clara opção do legislador em neutralizar os denominados criminosos em potencial, os eleitos pelo Estado como seus inimigos, ainda que não venham a de fato cometer os delitos que supostamente se organizaram para cometer.

Diante de tal conjuntura, é nítido que o direito penal brasileiro possui manifestações adequadas à teoria do direito penal do inimigo, porquanto existem tipos penais incriminadores que revelam inequívoco caráter preventivo, ao punir o acusado por sua conduta pregressa, de maneira a considerá-lo perigoso ao Estado.

#### **4. A teoria do direito penal do inimigo face ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**

##### **4.1 O Direito Penal à luz da Constituição Federal de 1988**

O direito penal brasileiro tem como matriz normativa o Código Penal, cuja redação inicial é de 07 de dezembro de 1940, portanto, anterior à promulgação e vigência da Constituição de 1988.

Desse modo, quando da entrada em vigor da nova ordem constitucional, diversos institutos penais e processuais penais foram submetidos a um juízo de

receptividade, no sentido de adequar o ordenamento jurídico penal à incidência dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição.

Nesta esteira princípios como presunção da inocência ganharam destaque e respeitabilidade nas causas criminais, trazendo para ordenamento jurídico penal a ideia de garantia fundamental.

Segundo YAROCHEWSKY; (2016, pág. 41):

(...) a CR/1988”, chamada por Ulisses Guimarães de constituição cidadão, consagrou entre seus princípios fundamentais o princípio da presunção da inocência, para alguns, o princípio da não culpabilidade, segundo qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado da sentença penal condenatória. (artigo 5º IVII da CR/1988”).

A Constituição de 1988, por meio de seu acervo principiológico, limitou o poder punitivo do Estado ao consagrar os direitos e garantias fundamentais pertencentes a todos os brasileiros.

Todos os direitos e garantia constitucionais de ordem penal foram balizados no macro princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser, acima de tudo, respeitado quando se trata do exercício da punição criminal pelo Estado.

A dignidade da pessoa humana veda a utilização de penas degradantes, injustas e desproporcionais, sendo o norte a ser seguido. Repise-se: do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorrem todas as garantias de ordem penal.

Nessa linha assevera BARROSO (2014, pág. 64):

(...) como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana funciona quanto como justificação moral como fundamento jurídico normativo dos direitos fundamentais.

De mais a mais, impende consignar que a dignidade da pessoa humana no direito penal é o limite do *jus puniendi* e seu fortalecimento pela constituição expurga diversas teorias punitivistas como, *in casu*, a ideia do inimigo, como veremos a seguir.

## 4.2 A dignidade da pessoa humana *versus* a teoria do inimigo do direito penal

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, consagrou como fundamento do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

O referido prelúdio consitucional, como outrora vaticinado, é a matriz da qual decorrem diversas outras garantias fundamentais, para SARLET (2012, pág. 101):

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor(princípio-normativo) fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos), muito embora – importa repisar – nem todos os direitos fundamentais (pelo menos não no que diz com os direitos expressamente positivados na Constituição Federal de 1988) tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade, o que nos remete à controvérsia em torno da afirmação de que ter dignidade equivale apenas a ter direitos (e/ou ser sujeito de direitos), pois mesmo em se admitindo que onde houver direitos fundamentais há dignidade, a relação primária entre dignidade e direitos pelo menos de acordo com o que sustenta parte da doutrina, consiste no fato de que as pessoas são titulares de direitos humanos em função de sua inerente dignidade. Aliás, a partir de tais premissas há como investir na diferenciação entre direitos humanos, no sentido de direitos fundados necessariamente na dignidade da pessoa, e direitos fundamentais, estes considerados como direitos que, independentemente de terem, ou não, relação direta com a dignidade da pessoa humana, são assegurados por força de sua previsão pelo ordenamento constitucional positivo, temática que, todavia, aqui não será explorada.

Nesta esteira, não se pode olvidar, como outrora dito, que as garantias constitucionais penais decorrem, *lato senso*, do princípio/fundamento da dignidade da pessoa humana. Portanto, indaga-se: seria concebível a receptividade da teoria do inimigo em face da principiologia constitucional-penal pautada na dignidade

humana?

A resposta doutrinária para tal indagação não é uníssona, entretanto, pautando-se na mais aceita dogmática constitucional-penal, infere-se que há um contrassenso entre a teoria do direito penal do inimigo e a efetividade do princípio da dignidade humana, consagrado na Magna Carta de 1988.

Isto porque, não é concebível no estado democrático direito a diferenciação entre pessoas, a segregação entre cidadão e não-cidadão, independentemente de eventuais delitos que venham a cometer. É dizer: a Constituição Federal de 1988 garantiu a todos os brasileiros a condição de cidadãos, sujeitos de direitos, portanto, seria inconcebível a adoção da ideia de inimigos do Estado.

A resposta constitucional é ainda mais precisa nesse sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

A obra de JAKOBS, escrita em outro contexto histórico, em tese não seria aplicável em nosso ordenamento constitucional, tendo em vista que não se deve admitir que um ser humano seja tratado como não pessoa (ZAFFARONI 2014, pág. 20).

Neste diapasão, a segregação injustificada, pautada apenas e tão somente na eventual periculosidade do agente, ou seja, do inimigo do Estado, não é admitida em um ordenamento constitucional democrático.

Repise-se: todos, todos são iguais perante a lei, e indubitavelmente esta igualdade de tratamento engloba tratamento penal isonômico. Desse modo, a concepção de um direito penal pautada na figura da periculosidade, da contenção, não merece aceitação na nova ordem constitucional. Não devem existir cidadãos de primeira e segunda categoria (ZAFFARONI 2014, pág. 56).

Para mais, um Estado policlesco, pautado em vigiar e punir a qualquer custo, elegendo inimigos (geralmente os mais pobres e esquecidos pelo poder público), está aquém de seu fundamento basilar, que seja, a dignidade da pessoa humana. Caminhar no sentido de promover um Direito Penal constitucional, respeitando-se as garantias constitucionais é, sem sombra de dúvidas meio para

efetivação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

### **Considerações Finais**

O presente trabalho foi motivado na pertinência do tema direito penal do inimigo nas constantes discussões doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas. De modo que esta obra perseguiu a solução da questão: seria possível admitir a aplicação da teoria do direito penal do inimigo em face do princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal?

Visou-se, portanto, dissecar a mais balizada doutrina sobre o direito penal do inimigo, frente ao direito penal moderno e à luz das garantias constitucionais, sobretudo da dignidade humana.

Inferiu-se que não seria possível, mediante as disposições da Carta Política de 1988 a diferenciação de pessoas, de cidadãos e não cidadãos, tendo em vista o fundamento basilar do estado democrático de direito brasileiro da dignidade humana.

Assim, embora não seja possível obter uma resposta precisa, dada as divergências doutrinárias, entendeu-se pela difícil coexistência entre a teoria do direito penal do inimigo e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

### **Referências Bibliográficas**

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Penal Contemporâneo: A Construção de Um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014. 132 p.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001. 136 p.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. 142 p.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: A Terceira**

Velocidade do Direito Penal. 1ª. ed. atual. Curitiba: Editora Afiliada, 2011. 353 p.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [S. I.], 1988 . [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** [S. I.], 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 12.950, de 2 de agosto de 2013. Lei de Organização Criminosa.** [S. I.], 2 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei Antitóxicos.** [S. I.], 23 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 14 out. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** 9ª. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. 192 p.

VENTURA, André. **Lições de Direito Penal.** 1ª. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2013. 251 p. v. I.

YAROCHEWSKY , Leonardo Isaac. **O Direito Penal em Tempos Sombrios.** 1ª. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. 268 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal.** 1ª . ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014. 222 p.